



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0024.10.198702-2/002
Relator: Des.(a) Corrêa Junior
Relator do Acórdão: Des.(a) Corrêa Junior
Data do Julgamento: 29/07/2014
Data da Publicação: 12/08/2014

EMENTA: AGRAVOS INTERNOS - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPLORAÇÃO DE JOGOS LOTÉRICOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO-LEI N. 204/67 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL N. 43.270/2003 - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA CASSADA - AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. Em se configurando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 43.270/2003 como questão incidental ao provimento jurisdicional colimado pelo Ministério Público, consubstanciado, primordialmente, na imposição de obrigação de não fazer à Loteria Mineira e na declaração de nulidade de contrato administrativo celebrado com o Consórcio Intralot, resta configurada a possibilidade jurídica do pedido e, por conseguinte, a adequação do manejo da ação civil pública.

2. Ausentes dos agravos internos fundamentos suficientes a ocasionar a retratação do julgado, mantém-se a decisão proferida com fundamento em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal de Justiça.

3. Agravos internos improvidos.

AGRAVO Nº 1.0024.10.198702-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): CONSÓRCIO INTRALOT PRIMEIRO(A)(S), LOTERIA ESTADO MINAS GERAIS SEGUNDO(A)(S) - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. CORRÊA JUNIOR
RELATOR

DES. CORRÊA JUNIOR (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de agravos internos interpostos, respectivamente, por CONSÓRCIO INTRALOT e ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão monocrática proferida às fls. 225/235, por meio da qual, em sede de reexame necessário, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, cassei a sentença prolatada pelo MM. Julgador da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias desta Capital, que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face dos ora recorrentes, extinguiu o processo sem resolução de mérito - art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que:

Em se configurando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 43.270/2003 como questão incidental ao provimento jurisdicional colimado pelo Ministério Público, consubstanciado, primordialmente, na imposição de obrigação de não fazer à Loteria Mineira e na declaração de nulidade de contrato administrativo celebrado com o Consórcio Intralot, resta configurada a possibilidade jurídica do pedido e, por conseguinte, a adequação do manejo da ação civil pública.

Em razões colacionadas às fls. 238/246, defende o primeiro agravante, em síntese: que inaplicável o procedimento insculpido no art. 557, do Código de Processo Civil, na medida em que o primeiro fundamento adotado pela decisão combatida, atinente à assertiva de que a declaração de inconstitucionalidade pugnada pelo Órgão Ministerial refere-se à questão incidental, não se encontra balizada em jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça; que os fatos narrados na peça inaugural não se mostram aptos a configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1º, da Lei n. 7.437/1985, máxime porque a concessão outorgada pela Loteria do Estado não tem o condão de ocasionar prejuízo ao erário, motivo pelo qual a declaração de inconstitucionalidade em questão não há de ser tida como

incidental.

Por sua vez, às fls. 248/253, defende o ESTADO, segundo agravante, em suma: que a ausência de jurisprudência consolidada acerca do tema afasta a possibilidade de julgamento monocrático prolatado com fundamento do art. 557, do Digesto Processual; que a questão de inconstitucionalidade debatida nos autos não se caracteriza como meramente incidental, razão pela qual configurada a impossibilidade jurídica do pleito exordial.

Fundados nas razões acima expostas, pugnam os Agravantes seja exercido o juízo de reconsideração ou, subsidiariamente, seja provido o presente pleito recursal.

Pois bem.

A decisão ora fustigada encontra-se assim redigida:

CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, por aplicação analógica do art. 19, da Lei nº 4.717/1965, incidente à hipótese em comento, de acordo com consolidada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/04/2011).

Como sabido, de acordo com previsão contida na Lei n. 7.347/85, o objeto da ação civil pública circunscreve-se, em síntese, à proteção de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, entre os quais: à repressão/reparação de danos ao meio-ambiente; à proteção ao consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico paisagístico e à ordem urbanística; e à repressão/reparação de danos causados por infração à ordem econômica.

Como conseqüência lógica da busca pela tutela jurisdicional de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, previu o art. 16, da referida Lei n. 7.347/85, que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, razão pela qual não se admite o manejo de ação civil pública quando o objeto se apresenta limitado à declaração de inconstitucionalidade de espécie normativa, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, conquanto vedado o exercício do controle concentrado de constitucionalidade, inexistente óbice à declaração incidental de inconstitucionalidade, por via de exceção, como fundamento do pedido lançado no bojo da ação civil pública.

A propósito, o Pretório Excelso já se manifestou:

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - IMPLEMENTO E ESPÉCIES. Descabe confundir o controle concentrado de constitucionalidade com o difuso, podendo este último ser implementado por qualquer Juízo nos processos em geral, inclusive coletivo, como é a ação civil pública - precedentes: Recursos Extraordinários nº 424.993/DF, relator ministro Joaquim Barbosa, e 511.961/SP, relator ministro Gilmar Mendes, acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça eletrônico de 19 de outubro de 2007 e 13 de novembro de 2009. (Rcl 8605 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013) (Negritei)

Ementas: 1. Contrato bancário. Juros. Capitalização em período inferior a um ano. Inadmissibilidade. Art. 5º da MP 2.087-29/2001, editada como MP 2.140-34. Inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente. Controle difuso de constitucionalidade, exercido em ação civil pública. Não usurpação de competência do Supremo. Reclamação julgada improcedente. Agravado improvido. Inteligência do art. 102, inc. I, "a", da CF. Não usurpa competência do Supremo Tribunal Federal, decisão que, em ação civil pública de natureza condenatória, declara incidentalmente a inconstitucionalidade de norma jurídica. 2. RECURSO. Agravado regimental. Reclamação. Inconstitucionalidade de razões novas. Rejeição. É de rejeitar agravo regimental que não apresenta razões novas capazes de ditar reforma da decisão agravada. (Rcl 1897 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-01 PP-00039 LEXSTF v. 33, n. 386, 2011, p. 143-150) (Negritei)

No mesmo sentido, eis a uníssona jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE ESPÉCIE NORMATIVA. CABIMENTO.

1. O acórdão recorrido acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois entendeu que a Ação Civil Pública está sendo utilizada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade.

2. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais defende o direito de discutir incidentalmente a inconstitucionalidade de espécie normativa no âmbito da Ação Civil Pública, nos casos como na espécie em análise. É que a ação teria sido proposta com o objetivo de condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em restabelecer na Comarca de Governador Valadares a assistência médica hospitalar e odontológica de modo integral e eficiente incluindo os atendimentos médico-hospitalares, os exames clínicos, exames de mamografia e raio-X, serviços farmacêuticos e programa IPSEMG-Família. Essa pretensão apenas será obtida se forem reconhecidas as ilegalidades dos decretos ou, incidentalmente, a inconstitucionalidade das normas em questão.

3. Na trilha da jurisprudência do STF, o STJ admite que a inconstitucionalidade de determinada lei pode

ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, como na espécie em tela, pois, neste caso, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1326437/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE PEDÁGIO EM RODOVIA PÚBLICA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, em tese, é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público.

2. Nos termos da Súmula 282/STF, inadmissível o recurso especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal a quo.

3. Restando inatacado fundamento adotado pelo Tribunal a quo, não se conhece da tese defendida no recurso especial por inobservância de pressuposto recursal genérico.

4. Inviável, em sede de recurso especial, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

6. A Corte de origem, ao se posicionar sobre a cobrança do pedágio adotou fundamento exclusivamente constitucional (violação do art. 5º, II e XV da CF/88), razão pela qual incabível, nesse ponto, o recurso especial.

7. O Tribunal não está obrigado a responder questionário das partes. Entretanto, deve examinar questões, oportunamente suscitadas, e que, se acolhidas, poderia levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido.

8. Necessidade de rejuízo dos embargos declaratórios, ante a contrariedade ao art. 535 do CPC.

9. Recurso especial da UNIÃO não conhecido.

10. Recurso especial do DAER não conhecido.

11. Recurso especial da CONVIAS parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 794.145/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007, p. 232)

Como se não bastasse, não destoam dos posicionamentos acima referidos a jurisprudência deste Sodalício:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE ESCOLHA DE DEFENSOR DATIVO PELO BENEFICIÁRIO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 3º, DA LEI ESTADUAL 13.166/99 - POSSIBILIDADE DO MANEJO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO FORMA DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - HIPÓTESE EM QUE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL FOI ARGUIDA DE FORMA INCIDENTAL, E CONSISTE EM MERA CAUSA DE PEDIR, E NÃO NO PRÓPRIO PEDIDO - JURISPRUDÊNCIA DO STF - SENTENÇA QUE JULGOU INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANULADA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO, NA FORMA DO ART. 515, §3º, DO CPC - CONSTITUCIONAL - ADVOGADO DATIVO - NOMEAÇÃO JUDICIAL - ESCOLHA DA PARTE INTERESSADA - DESCABIMENTO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - VOTO VENCIDO. 1 - É cabível o manejo da ação civil pública quando a declaração de inconstitucionalidade é feita de forma incidental, configurando mera causa de pedir, e não o pedido principal de mérito. Jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal. (...) (Apelação Cível 1.0035.11.015302-6/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2013, publicação da súmula em 20/11/2013)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - PEDIDOS COMINATÓRIOS - QUESTÃO PREJUDICIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N. 18.023/09 - LIMITAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO ENTORNO DE LAGOS ARTIFICIAIS - IDONEIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE, NA HIPÓTESE EM QUE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL CONSISTIR EM CAUSA DE PEDIR, E NÃO O PRÓPRIO PEDIDO - ORIENTAÇÃO DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA PELA CORTE SUPERIOR DO TJMG - OBSERVÂNCIA. PEDIDO PROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA.

- A ação civil pública se revela instrumento idôneo de controle de constitucionalidade difuso na hipótese em que a questão constitucional figura apenas como causa de pedir, isto é, representa simples prejudicial da postulação principal, a ser enfrentada no iter necessário ao alcance do provimento final de mérito. Precedentes do STF.

- Já reconhecida, pela Corte Superior do TJMG, a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 18.023/2009,

ao estabelecer um limite de área de preservação permanente no entorno de lagos artificiais, em desacordo com a disciplina contida na legislação federal, e não tendo havido, in casu, insurgência específica do apelante contra a sua condenação nas obrigações de fazer pedidas pelo autor, impõe-se a confirmação integral da sentença, desprovido-se o apelo. (Apelação Cível 1.0702.09.563645-3/002, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2013, publicação da súmula em 16/05/2013)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA ANTECIPADA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RITO E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELA VIA OBTUSA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL ARGUIDA INCIDENTALMENTE - POSSIBILIDADE - DESAFETAÇÃO DE ÁREA VERDE PELO MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA - COMPENSAÇÃO COM ÁREA INSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1. A arguição de inconstitucionalidade em ação civil pública, quando formulada em caráter incidental, constitui a causa de pedir da demanda, e não o pedido, permanecendo, portanto, a pretensão condenatória que caracteriza a referida ação coletiva. Precedentes do STF. Não deduzindo o Parquet, como pedido, a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que autorizou a desafetação de área verde, a ação civil pública afigura-se como meio adequado para a condenação da municipalidade a reparar os supostos danos causados em razão da edição da mencionada lei. 2. Em que pese o Município de Uberlândia tenha desafetado a área verde para transformá-la em institucional, ante a construção do Centro Comunitário, depreende-se que o próprio agravado, para compensar o espaço, passou a considerar como verde o remanescente da Área Institucional n. 23, para fins de preservação do percentual de espaços verdes urbanos. 3. Diante da permuta das áreas, da aparente inexistência de prejuízos à população do bairro, bem como da construção e funcionamento do Centro Comunitário no local há anos, não se verificam configurados os requisitos indispensáveis à concessão das medidas urgentes pleiteadas de forma genérica. 4. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0702.11.053042-6/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2012, publicação da súmula em 22/06/2012)

Estabelecidas tais premissas, para fins de verificação da higidez da suscitação da questão constitucional, faz-se imprescindível a acurada leitura das razões lançadas na peça inaugural, a fim de que seja apurada se a validade da norma estadual - Decreto n. 43.270/2003 - insere-se no conteúdo referente à causa de pedir formulada em sede exordial pelo i. r. do "Parquet".

Pois bem.

Emerge das razões inaugurais que aponta o postulante a configuração da ocorrência de irregularidades em certame licitatório para a concessão de direito de exploração de jogos eletrônicos no âmbito estadual, realizado pela Loteria do Estado de Minas Gerais, que, por meio de concorrência pública internacional, concedeu a outorga de serviços de implantação e operação de Jogos do Sistema Online/Real Time ao Consórcio Intralot - Contrato nº 001/2010 -, com supedâneo no art. 2º, §2º, inciso V, do Anexo III, do Decreto nº 43.270/03, que assim dispõe:

Art. 2º - A Loteria do Estado de Minas Gerais tem por finalidade, mediante exploração de jogos lotéricos e similares no Estado de Minas Gerais, gerar recursos e destiná-los à promoção do bem-estar social, programas das áreas de assistência, desporto, educação, saúde e desenvolvimento social.

(...)

§ 2º - Para efeito destes artigos, são modalidades de concursos de prognósticos lotéricos:

(...)

V - Loteria Automatizada e Eletrônica, de determinados números, símbolos ou figuras que submetidas à extração instantânea por meio de geradores aleatórios, acionado pelo apostador, contido num terminal eletrônico de vídeo, que proporcione a visualização aos acertadores do valor fixo do prêmio e/ou cumulativo;

A fundamentar tal assertiva, asseverou o postulante, em síntese: que, de acordo com os Decretos-Leis n.6.259/44 e n. 204/67, é defeso ao Estado criar novas Loterias, na medida em que devem ser mantidas apenas as já existentes no momento da vigência do Decreto-Lei n. 204/67; que o Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto Estadual n. 43.270/2003, ao autorizar a implantação de novos jogos lotéricos, incorreu em inconstitucionalidade formal, eis que teria sido usurpada a competência da União Federal, nos termos do art. 22, inciso XX, da CF/88; que, independentemente do reconhecimento da inconstitucionalidade do diploma normativo sob enfoque, faz-se imperioso o reconhecimento da ilegalidade do Contrato 001/2010, por fixar o percentual de premiação aquém do mínimo previsto no Decreto-Lei n. 6.259/44 e no Decreto-Lei n. 2.04/67, bem como por extrapolar o prazo máximo estabelecido para as concessões, determinando, ainda, a possibilidade de prorrogação, por igual período.

Com a devida vênia ao entendimento esgrimido pelo d. Sentenciante, da acurada análise da exordial, nos termos acima relatados, entendo pela adequação da via eleita.

Isso porque, no presente case, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pretendeu, com a propositura da presente ação civil pública, primordialmente, a condenação da Loteria Mineira à obrigação

de não fazer, consubstanciada na não exploração dos jogos lotéricos Online/Real Time, bem assim, subsidiariamente, a declaração de nulidade/ilegalidade do Contrato nº 001/2010 celebrado com o Consórcio Intralot (fls. 24/26), in verbis:

"Pelo exposto, pede o Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

1 - a **CONCESSÃO** de medida LIMINAR, com fulcro nos artigos 273 c/c o artigo 461, ambos do CPC, independentemente da oitiva da parte ex-adversa, para determinar-se à LOTERIA MINEIRA e ao CONSÓRCIO INTRALOT, a **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em NÃO EXPLORAR os jogos do Sistema On Line/Real Time, objeto do Contrato 001/2010, notadamente do jogo por elas instituído denominado "Keno", estipulando, ainda, multa diária para o caso de descumprimento no valor de R\$ 210.137,00 (duzentos e dez mil cento e trinta e sete reais).

2 - Pede, sucessivamente, a condenação da Loteria do Estado de Minas Gerais na obrigação de não fazer, consistente em:

2.1 - NÃO CRIAR loterias após o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967;

2.2 - NÃO TRANSFERIR DIREITOS DE CRIAÇÃO e EXPLORAÇÃO DE JOGOS LOTÉRICOS, sem a indispensável DELEGAÇÃO DA UNIÃO POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA, tendo em vista o art. 22, inciso XX e parágrafo único, ambos da CR/88.

3 - a condenação do Consórcio Intralot na obrigação de não fazer, consistente em:

3.1 - NÃO EXPLORAR o jogo criado por ela e pela Loteria do Estado de Minas Gerais denominado "Keno";

3.2 - NÃO INSTITUIR nenhuma outra modalidade de jogo criado por ela ou pela LEMG.

4 - Em homenagem ao princípio da eventualidade e, alternativamente, pede-se a declaração de ilegalidade do CONTRATO Nº 001/2010 referente ao processo licitatório LEMG 001/2009, com a conversão da medida liminar porventura concedida em definitiva." (destaques do original)

Nessa esteira, vislumbra-se que a declaração de inconstitucionalidade pleiteada é meramente incidental, na medida em que o autor embasa o seu pedido, relativo à obrigação de não fazer, na inconstitucionalidade do diploma normativo que serviu de base jurídica para a celebração do Contrato n. 001/2010.

Destarte, em sendo a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 43.270/2003 questão incidental ao provimento jurisdicional colimado, resta configurada a possibilidade jurídica do pedido e, por conseguinte, a adequada da via da ação civil pública.

Pelo exposto, renovando a vênua devida ao ilustrado entendimento deduzido no decisum objeto da presente reapreciação, encontrando-se a prolatação analisada em confronto com a jurisprudência dominante dos egrégios Tribunais Superiores, bem assim desta Corte Julgadora, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **EM REEXAME NECESSÁRIO, CASSO A SENTENÇA E DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJAM INTEGRALMENTE APRECIADAS AS PRETENSÕES INICIAIS.**

Data maxima venia, as razões recursais ora analisadas não são suficientes a ocasionar a retratação do decisum por mim proferido às fls. 225/235.

Ora, o entendimento dantes manifestado, como salientado, encontra ressonância em posicionamento amplamente dominante deste Tribunal e, em especial, dos Tribunais Superiores, como se depreende dos inúmeros precedentes acima citados, mostrando-se apto a atrair a incidência do art. 557, do Código de Processo Civil.

Ademais, como expressamente destacado, inclusive por meio da análise pormenorizada das razões lançadas pelo Órgão Ministerial em contraposição aos pleitos exordiais, tem-se como de natureza incidental a questão de inconstitucionalidade aventada em relação ao Decreto Estadual n. 43.270/2003.

Tanto assim que, na peça inaugural, asseverou o Ministério Público, ora Agravado, que, independentemente do reconhecimento da inconstitucionalidade do diploma normativo sob enfoque, faz-se imperioso o reconhecimento da ilegalidade do Contrato 001/2010, por fixar o percentual de premiação aquém do mínimo previsto no Decreto-Lei n. 6.259/44 e no Decreto-Lei n. 2.04/67, bem como por extrapolar o prazo máximo estabelecido para as concessões, determinando, ainda, a possibilidade de prorrogação, por igual período.

Tudo a demonstrar, com a renovada vênua, versar a causa em questão sobre o exercício difuso do controle de constitucionalidade, plenamente admitido em sede de ação civil pública.

Com base em tais considerações, **MANTENHO A DECISÃO HOSTILIZADA E NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

É como voto.

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSOS NÃO PROVIDOS"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais